



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº CE-001/2024 - SEINFRA

Recorrente: **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66.

1. RELATÓRIO

A licitante, **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66, aduziu que:

A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024- SEINFRA, através do Sistema de Concorrência, na forma eletrônica (Licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, através do sítio eletrônico: <http://blcompras.com/home/publicaccess>. Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços de tempo e energia para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal. No dia e hora marcados, apresentou sua proposta para participar do certame. Apresentada a proposta de preços, no qual foi julgada em sessão pelo respeitável Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, decidiu por desclassificar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, Motivo: "Saraiva Empreendimentos e Serviços por apresentar proposta com identificação da empresa.

Prosseguiu em suas razões, asseverando que ao participar de um certame, por força da Lei 14.133/2021, a regra é que a licitante apresente todos os documentos e proposta corretamente em conformidade com o edital. O artigo 5º da Lei de Licitações trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Requeru, por corolário, a recorrente, que seja conhecida sua manifestação para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, procedendo o Recurso Administrativo,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



CLASSIFICANDO a empresa RECORRENTE na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024-SEINFRA, promovida pela Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE.

Empós as disposições de praxe, a empresa **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.
- b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66 deve ser **IMPROVIDO**.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Agente Público, só resta um único caminho: cumpri-lo!. Neste sentido o Edital da Concorrência em tela, mais precisamente, em seu item, 6.2, trouxe claramente as regras da apresentação da Proposta, senão vejamos:

6.2 - Após a divulgação do edital, os Licitantes deverão encaminhar PROPOSTA INICIAL SEM IDENTIFICAÇÃO, composta de: planilha orçamentária, composição por preços unitários, composição de B.D.I, Composição de Encargos Sociais, e, cronograma físico financeiro até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



<https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>, na ABA - ARQUIVOS REQUERIDOS, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

Empós a análise o presente recurso, e o envio das questões trazidas ao bojo pela recorrente, a municipalidade em liça, por meio de uma análise minuciosa, verificou de fato, que a empresa ora recorrente, não apresentou a **PROPOSTA INICIAL SEM IDENTIFICAÇÃO, composta de: planilha orçamentária, composição por preços unitários, composição de B.D.I, Composição de Encargos Sociais, e, cronograma físico-financeiro até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>, na ABA - ARQUIVOS REQUERIDOS.**

Neste sentido, a desclassificação da empresa apontada, é a medida que se impõe, tendo a jurisprudência pátria de maneira pacífica assim decidido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. 1. O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Permitir a interferência do Judiciário nos moldes em que solicitado pela parte recorrente acabaria por modificar os critérios utilizados pela administração, causando uma repercussão negativa enorme nos conjuntos dos demais candidatos, comprometendo o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. 3.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado. (TRF-4 - AG: 50217184720224040000 5021718-47.2022.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/07/2022, TERCEIRA TURMA).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076602291 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)

O edital em seu bojo, trouxe ainda a previsão de desclassificação de proposta que não sigam os regramentos insculpidos nele, como se depreende na dicção literal:

6.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Infere-se da análise em tela que a irregularidade existente inerente à proposta da recorrente tem caráter manifestamente insanável, não restando outra via senão à sua desclassificação. A ausência da proposta inicial demonstrada em apreço, conforme o Edital (item 6.2) enseja a recusa da proposta apresentada pelo licitante. O Agente poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, o que não ocorre no caso em testilha.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso impetrado pela licitante, **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por, **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66, mantendo-a desclassificada do certame em cotejo, diante do descumprimento das exigências insculpidas no item 6.2, do correspondente instrumento convocatório.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 165, § 2º, da Nova Lei de Licitações.

Morada Nova /CE, 19 de fevereiro de 2024.

ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº CE-001/2024 - SEINFRA

Recorrente: **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, CE, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA